



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004054/2007-57
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.771 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 09 de setembro de 2021
Recorrente CTBA PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. (ANTES DENOMINADA CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 67 DO ANEXO II DO RICARF. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Estando o acórdão recorrido fundamentado em especificidades do conjunto fático-probatório não apreciadas pelo julgado paradigma, é de se concluir que este não se presta a demonstrar dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

CTBA PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. recorre a esta 1ª Turma da CSRF em face do Acórdão nº **1402-001.647**, de 10 de abril de 2014, que negou provimento ao seu Recurso Voluntário apresentado, cuja ementa e dispositivo receberam a seguinte redação::

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LUCRO PRESUMIDO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. STJ. RE 973.733. ART. 543C DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Inocorrendo o pagamento antecipado e ausente as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve observar o disposto no artigo 173, I, do CTN. A matéria foi objeto de decisão definitiva pelo E. STJ no REsp nº. 973.733SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Art. 543C do CPC), de observância obrigatória pelos conselheiros no âmbito do CARF.

Nas hipóteses de apuração pela sistemática do lucro presumido, a apuração do IRPJ e da CSLL é feita em periodicidade trimestral. Logo, para fins da contagem do prazo decadencial, deverá ser comprovado o pagamento total ou parcial dos tributos no trimestre a que se refere o fato gerador, assim como para fins de PIS e COFINS, deverá ser comprovado que houve pagamento total ou parcial das contribuições no mês do fato gerador.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e inexistindo qualquer preterição do direito de defesa, rejeita-se a preliminar argüida pela impugnante.

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA NÃO OPERACIONAL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. PAGAMENTO DO PREÇO COM NOTAS PROMISSÓRIAS RECEBIDAS EM CARÁTER PRO SOLUTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A TÍTULO GRATUITO. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO.

As aquisições de imóveis a título gratuito, vez que inexistente a comprovação do pagamento do preço das operações, caracterizam a percepção de receita não-operacional, que deve ser considerada na apuração do lucro presumido.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS REGISTRADOS A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO. NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE SUPORTE.

A escrituração contábil da empresa prova os fatos nela registrados que lhe imponham qualquer espécie de obrigação. Entretanto, para que os registros possam fazer prova a favor do sujeito passivo faz-se necessário que os lançamentos restem corroborados pelos documentos de suporte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento o Conselheiro Carlos Mozart Barreto Vianna, que acompanhou o relator pelas conclusões.

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao ano-calendário 2002, fundamentados na omissão de receita não operacional, por aquisição não onerosa de imóveis, com enquadramento no art. 521 do RIR/99.

Extrai-se do relatório do acórdão recorrido trecho que bem resume o procedimento fiscal e os fundamentos da autuação (nessa parte, reproduzia-se o relatório da decisão de piso):

“2.2.1. A fiscalização, ao analisar os documentos encaminhados em cópias reprográficas anexas ao Ofício n.º. 2.432/2006 JF/ 02CRIM/CTBA/PR, verificou que inexistia a comprovação da aquisição do seguinte imóvel supostamente titulado pela Curitiba Empreendimentos Ltda.: Matrículas n.º. 28.174, 28.175, 28.176, 28.177 e 54.933 05 lotes da Rua Dr. Luís Migliano. Assim, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal anexo aos autos (fls. 246), efetivamente atendido pela empresa em foco, conforme comprovam os documentos acostados aos autos às fls. 247/336.

2.3. Em decorrência da análise das operações imobiliárias em comento, a fiscalização emitiu o Termo de Intimação Fiscal acostado aos autos (fls. 337/340), com fulcro no MPFD n.º. 08.1.90.002006027791, por intermédio do qual a sociedade Curitiba Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi instada a apresentar os seguintes documentos referentes às operações imobiliárias arroladas às fls. 337/339, todas relativas a escrituras públicas lavradas no dia 10 (dez) de junho de 2002 pelo tabelião Everaldo Josauro Prestes Cordeiro, do Tabelionato Patruni Cordeiro, Comarca de Arapoti, Distrito de Calógeras (PR):

- Certidão atualizada do cartório de Registro de Imóveis;
- Livros Diário e Razão nos quais constem os lançamentos atinentes às operações de compra e venda;
- Comprovante original do pagamento efetuado em razão de cada aquisição imobiliária;
- Último balanço analítico levantado pelo contribuinte, indicando que o imóvel consta ainda de seu patrimônio; caso o imóvel tenha sido alienado, apresentar: **(i)** escritura de venda e compra original e **(ii)** Livro diário e Razão, em que estejam registrados os lançamentos pertinentes à alienação

2.3.1. A intimação foi direcionada ao Sr. Daniel de Souza Marques CPF n.º. 948.351.01804, que é o representante legal das empresas PARAMOUNT GROUP INC. e WEMBLEY ENTERPRISES LTD., que detém 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento) de participação no capital da sociedade Curitiba Empreendimentos Ltda., respectivamente. Ressalta-se, por oportuno, que ambas empresas são sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas.

2.4. Em resposta à intimação, a empresa apresentou os documentos de fls. 347/370, e explicitou as referidas operações imobiliárias nos seguintes termos (fls. 343/346):

2.4.1. Em 10/06/2002, a Curitiba Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CURITIBA) adquiriu diversos imóveis da Paramount Group Inc. (PARAMOUNT), sua controladora, por um valor total de R\$ 609.000,00 (seiscentos e nove mil Reais), emitindo notas promissórias recebidas pela vendedora em caráter "pro soluto", com vencimento em 10/09/2002. Estas aquisições estão suportadas por escrituras públicas, sendo que os referidos imóveis foram registrados na conta "Imóveis" (ativo imobilizado), com a contrapartida na conta "Obrigações pela Aquisição de Imóveis Paramount" (passivo circulante).

2.4.2. Na mesma data de 10/06/2002, a CURITIBA adquiriu da Shoobai Finance & Investment Corp. (SHOObAI) diversos imóveis, pelo valor total de R\$ 14.405.000,00 (quatorze milhões, quatrocentos e cinco mil Reais), emitindo notas promissórias recebidas pela vendedora em caráter "pro soluto", com vencimento em 10/09/2002. De maneira análoga, o registro contábil desta operação foi empreendido na conta "Imóveis" (ativo imobilizado), com contrapartida na conta "Obrigações pela Aquisição de Imóveis Shoobai" (passivo circulante).

2.4.3. Em 10/06/2002, a PARAMOUNT era credora da SHOObAI pelo valor de R\$ 14.405.000,00 (quatorze milhões, quatrocentos e cinco mil Reais), em decorrência de prévio mútuo. Naquela data, por meio de instrumento particular de cessão de crédito e adiantamento para futuro aumento de capital, a PARAMOUNT transferiu para a CURITIBA o referido valor, a título de adiantamento para futuro aumento do capital social. O registro contábil deste aporte foi realizado na conta "Crédito contra Shoobai" (ativo circulante), com contrapartida na conta "Adiantamento para Futuro Aumento de Capital AFAC Paramount" (passivo exigível a longo prazo).

2.4.4. Em decorrência da alienação dos imóveis, descrita no item 2.4.1. supra, a PARAMOUNT tornou-se credora da CURITIBA no valor de R\$ 609.000,00 (seiscentos e nove mil Reais). Ainda em 10/06/2002, a PARAMOUNT converteu seu crédito em adiantamento para futuro aumento de capital, conforme instrumento particular de adiantamento para futuro aumento de capital. Contabilmente, o registro realizou-se na conta "Obrigações pela Aquisição de Imóveis PARAMOUNT" (passivo circulante), com contrapartida na conta "Adiantamento para Futuro Aumento do Capital AFAC PARAMOUNT" (passivo exigível a longo prazo).

2.4.5. Na mesma data de 10/06/2002, a CURITIBA adquiriu imóvel do Sr. Paulo Rosa Barbosa, no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil Reais). Tal aquisição foi registrada em seu ativo imobilizado, com o correspondente registro em contas a pagar.

2.4.6. Em decorrência da CURITIBA e da SHOObAI serem ao mesmo tempo credoras e devedoras da mesma quantia, as sociedades resolveram operar a compensação destes valores, formalizada por intermédio do instrumento particular de compensação de créditos e dívidas. O registro na escrituração da CURITIBA foi empreendido na conta "Obrigações pela Aquisição de Imóveis SHOObAI" (passivo circulante), com contrapartida na conta "Crédito contra SHOObAI" (ativo circulante).

2.4.7. Assim, em função das operações resumidas acima, a CURITIBA possui em seu ativo imobilizado imóveis no valor total de R\$ 15.524.000,00 (quinze milhões, quinhentos e vinte e quatro mil Reais), registrando também um passivo de adiantamento para futuro aumento de capital com sua controladora PARAMOUNT, no valor de R\$ 15.014.000,00 (quinze milhões e quatorze mil Reais), e um passivo em face do Sr. Paulo Barbosa, no montante de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil Reais).

2.5. A fiscalização, ao analisar todos os documentos acostados aos autos até então, entendeu que se poderia concluir que o pagamento pela aquisição dos imóveis da SHOObAI não foi realizado em pecúnia, mas por mera compensação, por meio de um direito creditório recebido da sócia PARAMOUNT contra a SHOObAI. Entretanto, imperiosa a verificação da regularidade deste direito creditório para a esmerada análise desta operação.

2.6. Assim, com fulcro no MPF-F nº. 08.1.90.002007027213 (fls. 01), a fiscalização emitiu o Termo de Início de Fiscalização (fls. 03), cientificando o contribuinte do início do procedimento fiscal e intimando-o a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato em língua estrangeira, traduzido para a língua portuguesa, por tradutor juramentado, referente ao direito creditório que a empresa estrangeira PARAMOUNT GROUP INC., sócia da empresa Curitiba Empreendimentos Ltda., tinha contra a sociedade estrangeira SHOObAI Finance & Investment Corp.

2.6.1. O Auditor-Fiscal designado para a consecução da ação fiscal (AFRFB Wagner Antônio Teixeira) esclarece, no mesmo Termo de Início de Fiscalização, que a solicitação do contrato mencionado no parágrafo precedente decorre do fato da empresa Curitiba Empreendimentos Ltda. ter adquirido a titularidade do referido crédito e, com ele, ter quitado a dívida que tinha com a empresa SHOObAI Finance & Investment Corp., decorrente da aquisição de imóveis.

2.7. Na data de 29/11/2007, emitiu-se o Termo de Reintimação Fiscal e Retificação (fls. 371/372) com o objetivo de informar que houve incorreção na identificação do MPF no Termo de Início de Fiscalização e no respectivo Aviso de Recebimento AR, e instar o contribuinte a apresentar, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da ciência desta intimação, os seguintes documentos/esclarecimentos:

- Contrato em língua estrangeira, traduzido para a língua portuguesa, por tradutor juramentado, referente ao direito creditório que a empresa estrangeira PARAMOUNT GROUP INC., sócia da empresa Curitiba Empreendimentos Ltda., tinha contra a sociedade estrangeira SHOObAI Finance & Investment Corp.;
- Informar quais imóveis não fazem mais parte do patrimônio da empresa, até a presente data, devendo apresentar certidão de registro de imóveis atualizada, se ocorreu alguma alienação.

2.7.1. A fiscalização ressaltou, ainda, que o não-atendimento ao Termo de Reintimação Fiscal e Retificação em foco, autorizaria a fiscalização a efetuar o devido lançamento, por intermédio da lavratura de auto de infração, fundamento no que prescreve o art. 521 do Regulamento do Imposto sobre a Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, sendo caracterizada a omissão de receita não operacional, em virtude da aquisição não-onerosa de imóveis, os quais foram incorporados ao patrimônio do contribuinte no ano-calendário de 2002.

2.8. Em face da ausência de atendimento ao Termo de Reintimação Fiscal e Retificação mencionado no parágrafo anterior, a fiscalização emitiu o competente Termo de Constatação Fiscal (fls. 376/391), concluindo, em síntese, que:

2.8.1. Os imóveis recebidos do sócio PARAMOUNT, no valor total de R\$ 609.000,00 (seiscentos e nove mil Reais), conforme escrituras públicas e certidões de registro de imóveis foram transferidos por venda para a fiscalizada, não havendo qualquer menção em relação à cessão para futuro aumento de capital. Assim, a operação alegada pelo contribuinte (adiantamento para futuro aumento de capital) não se encontra suportada em documentação comprobatória;

2.8.2. O contribuinte não comprovou, e nem tentou justificar, a origem dos recursos utilizados na aquisição do imóvel do Sr. Paulo Rosa Barbosa, no montante de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil Reais);

2.8.3. No tocante aos imóveis adquiridos da SHOObAI, a empresa em comento não apresentou qualquer documento que comprovasse a efetiva origem do crédito utilizado na extinção de suas obrigações decorrentes desta operação, que seriam titulados pela PARAMOUNT em face da SHOObAI. Ressalte-se que, embora se trate de duas empresas estrangeiras, a efetivação da operação só se comprovaria se fosse apresentada

a documentação relativa a este direito creditório, em língua estrangeira e traduzida por tradutor juramentado;

2.8.4. Destarte, os imóveis passaram a fazer parte do ativo da empresa diligenciada, de forma gratuita, em decorrência da aquisição de imóveis sem obrigação pecuniária de pagamento, em face da inexistência de comprovação do direito creditório mencionado no parágrafo precedente. Assim, esta operação se caracteriza como verdadeira doação, consoante definido no art. 1.165 do Código Civil.

2.8.5. Frisa-se, neste ponto, que as doações integram o resultado não-operacional da pessoa jurídica, conforme exposto no item 6.1 I do Parecer Normativo CST nº. 113/79, de 01/01/1979, calcado na disciplina insculpida no art. 38, §2º, do Decreto-Lei nº. 1.598/77. Ademais, o art. 443 do RIR/99 agasalha esta mesma disciplina, bem como os Pareceres Normativos CST no. 209/70 e 144/73.

2.8.6. O fato da sociedade doadora residir no exterior não altera a qualificação jurídica da doação, vez que a mesma reside em um acréscimo patrimonial eventual (receita não-operacional) que deve ser computado na apuração do lucro líquido do período, consoante preceitua o art. 248 do RIR/99.

2.8.7. Do exposto, restar-se-ia caracterizada a omissão de receita não-operacional de R\$ 15.524.000,00 (quinze milhões, quinhentos e vinte e quatro mil Reais), em virtude da aquisição não-onerosa de imóveis incorporados ao patrimônio do contribuinte no mês de junho do ano-calendário de 2002, conforme tabela exposta no Termo de Constatação Fiscal (fls. 387/390). Ressalte-se, por pertinência, que neste ano-calendário o contribuinte exerceu a opção pelo lucro presumido e, sendo assim, a omissão de receita não-operacional constatada enquadra-se no art. 521 do RIR/99. (...).”

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação, julgada improcedente. O relatório do recorrido registra que com a Impugnação foi apresentado contrato de mútuo entre as empresas Paramount e Shoobai, no valor de R\$ 14.405.000,00, mas que o julgador de primeira instância entendeu que o dito contrato, confrontado com as demais provas coligidas aos autos, não seria suficiente para confirmar a efetividade e regularidade do aventado direito creditório. A decisão de piso registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA NÃO-OPERACIONAL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. PAGAMENTO DO PREÇO COM NOTAS PROMISSÓRIAS RECEBIDAS EM CARÁTER PRO SOLUTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DAS MESMAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A TÍTULO GRATUITO. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO.

As aquisições de imóveis a título gratuito, vez que inexistente a comprovação do pagamento do preço das operações, caracterizam a percepção de receita não-operacional, que deve ser considerada na apuração do lucro presumido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

Verificada a percepção de receita não-operacional para fins da legislação do Imposto sobre a Renda, é indubitável que este montante deve ser acrescido à base de cálculo da Contribuição Social para a Seguridade Social CSLL, bem como adicionado à receita bruta para fins de apuração do PIS e da COFINS.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), „prazo decadencial de cinco anos nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia ter sido realizado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a realização de diligência fiscal nos casos em que todos os elementos coligidos aos autos são suficientes para a convicção da autoridade julgadora.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

A descrição minuciosa do suporte fático da exação, devidamente acompanhada da competente fundamentação legal, permite o exercício regular do direito de defesa.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS REGISTRADOS A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO. NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE SUPORTE.

A escrituração contábil da empresa prova os fatos nela registrados que lhe imponham qualquer espécie de obrigação.

Entretanto, para que os registros possam fazer prova a favor do sujeito passivo faz-se necessário que os lançamentos restem corroborados pelos documentos de suporte.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, a que se negou provimento nos termos da ementa e do dispositivo já transcritos no início deste relatório.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte primeiramente opôs Embargos Declaratórios, que restaram rejeitados.

Apresentou então Recurso Especial à 1ª Turma da CSRF, suscitando dissídio jurisprudencial quanto às seguintes matérias: “**cerceamento de direito de defesa**” e “**interpretação do art. 521 do RIR/99 – da omissão de receitas: aquisição não onerosa de imóveis**”. Indicou, como paradigmas de divergência na primeira matéria, os acórdãos nº 303-33.194 e nº 103-22.022, e para a segunda matéria, os acórdãos nº 1302-001.205 e nº 108-08.875.

Transcrevem-se as ementas dos paradigmas colacionados:

Acórdão nº 303-33.194

ITR/1994 a 1996. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO.

Evidente cerceamento ao direito de defesa do contribuinte leva à nulidade absoluta da decisão recorrida.

ANULADA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

Acórdão n.º 103-22.022

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — NULIDADE DA DECISÃO.

A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Nulidade da Decisão de primeira instância.

Acórdão n.º 1302-001.205

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento ao direito de defesa a desconsideração pela autoridade fiscal de documento apresentado tido como válido pela interessada. Também não se considera violação ao direito de defesa o indeferimento fundamentado pela autoridade julgadora de perícia ou diligência solicitada pelo recorrente.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO PAGAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

Em se tratando de tributos sujeitos ao pagamento por homologação, inexistente dolo, fraude ou simulação e tendo sido feitos pagamentos nos períodos lançados há que se reconhecer a consumação da decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS PARA AQUISIÇÃO. DOAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

A não comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição de imóveis não é suficiente para infirmar os documentos públicos de compra e venda. Não existindo elementos que comprovem a ocorrência de doação o lançamento deve ser cancelado.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovada parcialmente a origem dos recursos creditados e constatados erros na base de cálculo lançada deve ser reduzido proporcionalmente o lançamento

de omissão de receitas com base em créditos bancários de origem não comprovada.

Acórdão nº 108-08.875

~~DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATOS JURÍDICOS VÁLIDOS — Não se pode admitir a descaracterização de negócios jurídicos válidos sem a existência de provas e sequer de indícios que maculem tais negócios. A atividade de tributação só admite sejam agasalhadas presunções legais e não aquelas fundadas em conotações subjetivas de ordem econômica.~~

DESPESAS FINANCEIRAS — INEXISTÊNCIA — GLOSA — PROCEDIMENTO FISCAL — As despesas financeiras contabilizadas que se revelam inexistentes deverão ser glosadas, cujo procedimento terá como consequência a exigência de tributos ou as reduções de prejuízos fiscais e de bases de cálculos negativas compensáveis.

Recurso provido.

O Despacho de Admissibilidade Recursal reconheceu dissídio apenas quanto à matéria **“interpretação do art. 521 do RIR/99 – da omissão de receitas: aquisição não onerosa de imóveis”**, e somente com base no paradigma nº 1302-001.205.

O contribuinte interpôs Agravo, questionando o não reconhecimento do dissídio proposto quanto à primeira matéria (“cerceamento de direito de defesa”). O Agravo foi rejeitado nos termos do despacho de fls. 2480-2486, que confirmou “o seguimento parcial ao Recurso Especial expresso pelo Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento”.

Manteve-se, portanto, o exame de admissibilidade expresso no despacho de fls. 2388-2394. Quanto à matéria a que se deu seguimento, registra o despacho:

“(2) “divergência jurisprudencial em relação à interpretação do art. 521 do RIR/99 – da omissão de receitas: aquisição não onerosa de imóveis”

(...)

No que se refere a essa segunda matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto **a decisão recorrida** entendeu que *as aquisições de imóveis a título gratuito, vez que inexistente a comprovação do pagamento do preço das operações, caracterizam a percepção de receita não-operacional, que deve ser considerada na apuração do lucro presumido*, **o primeiro acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 1302-001.205, de 2013) decidiu, de modo diametralmente oposto, que *o fato da recorrente não ter comprovado a origem dos recursos para aquisição do imóvel não tem o condão de desnaturar a operação de compra e venda. Tal fato, quando muito, poderia configurar, a depender de outros elementos de comprovação, a falta de escrituração do pagamento e/ou da aquisição do bem, o que caracterizaria presunção de omissão de receitas por pagamento não escriturado*.

Já com relação ao segundo acórdão paradigma apontado (Acórdão nº 108-08.875, de 2006), **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por se tratar de situações fáticas distintas.**

Enquanto na **decisão recorrida** tratou-se de omissão de receita não operacional, em virtude da aquisição não onerosa de imóveis, os quais foram incorporados ao patrimônio da Contribuinte autuada, no **segundo acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 108-08.875, de 2006), **ao contrário**, tratou-se de *omissão de receita caracterizada por falta de escrituração de ganho financeiro obtido na renegociação de dívida contraída em dólares, transformada para reais.*

São, pois, **situações fáticas distintas**, a demandarem, forçosamente, decisões diversas, insuscetíveis de uniformização por meio do Recurso Especial de divergência.

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização, em parte, das divergências de interpretação suscitadas.**

(...)

(...) **ADMITO, EM PARTE**, o Recurso Especial interposto, no que se refere à matéria: (2) “divergência jurisprudencial em relação à interpretação do art. 521 do RIR/99 – da omissão de receitas: aquisição não onerosa de imóveis”.
[destaques do próprio despacho]

Relativamente à matéria que teve seguimento, o Recurso Especial submete, em síntese, as seguintes razões de mérito:

- “a fiscalização partiu de premissas equivocadas, baseando-se em suposições e presunções, de que as operações imobiliárias não teriam ocorrido na forma exposta nos contratos escritos, desconsiderando as escrituras públicas de compra e venda e os contratos particulares firmados pela Recorrente, consistentes em adiantamento para futuro aumento de capital, cessão de créditos e compensação de créditos e dívidas, para considerar tais operações como doação (...) em razão da recorrente ter exercido a opção de tributação pelo Lucro Presumido, foi a mesma enquadrada no artigo 521 do RIR/99, o que teria caracterizado a omissão de receita não operacional em virtude da aquisição não onerosa de imóveis”;

- “O V. Acórdão recorrido manteve o lançamento fiscal, baseando-se novamente em suposições e presunções, na medida em que relata a cronologia dos contratos firmados entre as partes envolvidas, os documentos apresentados pela recorrente, para ao final julgar que não foram comprovadas a efetividade e regularidade das operações e do aventado direito creditório que a Paramount possuía contra a Shoobai. Assim, ao que se vê, o V. Acórdão partiu da mesma fundamentação utilizada em 1ª Instância, de que a aquisição dos imóveis seria inconteste; não teria havido fluxo de numerário para a aquisição dos imóveis; a origem do direito creditório não teria restado provada e, a operação (de aquisição de imóveis) teria contornos de doação, pois não teria procedido ao aumento de capital, o que configuraria contrato de mútuo.”;

- o contribuinte apresentou, juntamente com a impugnação, contrato de empréstimo versado em língua estrangeira, traduzido por tradutor juramentado, com o qual afirma que “supriu a inexistência de comprovação da existência do direito creditório utilizado pela mesma para extinguir sua dívida perante a SHOUBAI (fls. 767/770 e 771/772)”;

- “a presunção de que os signatários não possuíam poderes para firmar contratos não pode se sobrepor as provas documentais trazidas pela recorrente”;

- sustenta a validade e usualidade de notas promissórias em caráter “pro soluto” como “título de crédito com efeito de pagamento, como se dinheiro fosse, operando a novação do negócio que lhes deu origem”, e que no caso “houve aquisição de imóveis à [sic] prazo, com emissão de notas promissórias desvinculadas da escritura de venda e compra pela cláusula “pro soluto”, portanto esta operação é considerada como à vista, para todos os efeitos fiscais”;

- sustenta que estava sujeita a inquérito policial e demais procedimentos *sub judice*, razões que a levaram a postergar o aumento de capital; informa que o arquivamento do inquérito policial em 07/06/2014 permitiu que procedesse em 15/09/2014 ao aumento do capital social, aproveitando-se a conta Passivo Exigível Longo Prazo - Adiantamento para Futuro Aumento do Capital - AFAC - PARAMOUNT GROUP INC, o que estaria registrado nos autos, e “por si só faz cair por terra todos os outros fundamentos utilizados no V. Acórdão nº 1402-001.647”;

- “Não se pode obrigar uma empresa constituída na forma de sociedade por responsabilidade limitada a cumprir prazos exíguos para aumento de capital, fundado em Instrução Normativa (que não tem força de lei) já revogada”;

- “Não há como descaracterizar AFAC para caracterizá-lo como mútuo, doação, ou qualquer outro instituto que seja, quando tais operações foram devidamente escrituradas na contabilidade da recorrente”.

- “A acusação de que a recorrente não teria comprovado a origem dos recursos para aquisição dos imóveis **não tem o condão de desnaturar a operação de compra e venda (escrituras públicas de compra e venda lavradas em 10/06/2002, referentes à aquisição dos imóveis pela recorrente de fls. 57/431).** Tal fato, quando muito poderia configurar, a depender de outros elementos de comprovação, a falta de escrituração do pagamento e/ou da aquisição do bem, **o que caracterizaria presunção de omissão de receitas por pagamento não escriturado e não a hipótese sustentada no lançamento fiscal de enquadramento no artigo 521 do RIR/99.** Todavia, não foram estes os fundamentos da acusação fiscal, e ainda que existissem elementos nos autos para configurar outra infração, não caberia ao julgador corrigir ou adequar o lançamento de ofício para amoldá-lo aos fatos”. (destaque do Recorrente)

Os autos foram encaminhados à PGFN em 23/02/2018 (fl. 2493), e em 06/03/2018 (fl. 2498) retornaram ao CARF com Contrarrazões (fls. 2494-2497), cujos principais argumentos podem ser assim sintetizados:

- “não foram comprovadas na hipótese (i) as aventadas conversões das dívidas com a Paramount e a Shoobai em AFAC, e o efetivo aumento de capital, (ii) o registro do mútuo junto ao Banco Central, com a efetiva informação do ingresso dos recursos no território nacional, e (iii) o aventado pagamento do imóvel adquirido do Sr. Paulo Rosa Barbosa nos exercícios de 2005 e 2006. Portanto, deve ser considerado não comprovado o pagamento dos imóveis adquiridos da Paramount, da Shoobai e do Sr. Paulo Rosa Barbosa.”

- “as aquisições de imóveis a título gratuito, vez que inexistente a comprovação do pagamento do preço das operações, caracterizam a percepção de receita não-operacional, que deve ser considerada na apuração do lucro presumido”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo.

Em que pese as Contrarrazões não terem contestado o conhecimento, impõem-se algumas considerações acerca do Acórdão nº 1302-001.205, único paradigma admitido como representativo de divergência pelo Despacho de Admissibilidade recursal.

Ocorre que a decisão recorrida fundamenta-se em especificidades *não apreciadas* pelo dito paradigma. Isto porque o paradigma, em sua maior parte, limitou-se a reconhecer decadência; e no restante, analisou operação que não envolvia as ditas especificidades.

Explica-se.

O paradigma nº 1302-001.205 **afastou a quase totalidade das exigências fiscais por motivo de decadência**. Em verdade, as únicas exigências não extintas por decadência foram os lançamentos de IRPJ e CSLL **relacionados a uma só transação imobiliária, no valor de R\$ 166.320,40, realizada em 10/10/2002**.

No caso, a preliminar de decadência foi reconhecida frente a todo o conjunto de operações envolvendo as empresas Paramount e Shoobai, descritas nos itens 1 a 13 do Termo de Verificação Fiscal e a quase totalidade das descritas no item 14 (“demais imóveis”). Significa dizer que o paradigma não avançou na análise de mérito da maior parte das operações tributadas - não valorou provas, nem apreciou argumento outro além da preliminar decadencial. Restou para análise de mérito uma única operação imobiliária, descrita no item 14 do TVF: imóvel adquirido de Ademir Bevervanso, em 10/10/2002, no valor de R\$ 166.320,40. Confira-se excertos retirados do voto condutor do aresto paradigma:

4. Do mérito

4.1 Omissão de Receitas: aquisição não onerosa de imóveis

No Termo de Verificação (fls. 568/574), a autoridade fiscal identificou diversas aquisições de imóveis por parte da interessada, concluindo, após o exame da documentação apresentada, que os imóveis haviam sido adquiridos de forma não onerosa pela recorrente, ou seja, sob a forma de doação.

Nos fatos descritos nos itens 1 a 13 do Termo de Verificação a recorrente descreve a aquisição de imóveis de empresas situadas no exterior (SHOOBAY E PARAMOUNT), nos valores de R\$ 1.374.000,00 e R\$ 4.674.000,00 e, após examinar as escrituras e contratos apresentados pela interessada, concluiu que os mesmos tinham sido adquiridos de forma não onerosa, ou seja, haviam sido recebidos por doação, uma vez que não houve pagamento para as empresas vendedoras, pois os valores devidos foram tratados como Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC), por parte de uma delas (PARAMOUNT), que também é sua controladora.

Na sequência do termo, em seu item 14, a autoridade fiscal afirma que em relação aos demais imóveis, adquiridos em 2002, no valor total de 2.966.320,40, a contribuinte não conseguiu comprovar a origem dos recursos para estas operações imobiliárias.

[...]

[...] reconhecemos a preliminar de decadência parcial do lançamento para os fatos geradores do IRPJ e CSLL ocorridos até o terceiro trimestre de 2002 e até o mês de novembro de 2002 para o PIS/Cofins.

Desta feita, restam extintos pela decadência todos os lançamentos de IRPJ e CSLL realizados a título de omissão de receitas não operacionais pela aquisição não onerosa de imóveis (incluindo o valor de R\$ 1.374.000,00), com exceção do valor lançado em 31/12/2002, pela aquisição do imóvel no valor de R\$ 166.320,40.

Com relação ao PIS e a Cofins, restam extintos pela decadência todos os lançamentos realizados a título de omissão de receitas não operacionais pela aquisição não onerosa de imóveis, uma vez que o imóvel no valor de R\$ 166.320,40 foi adquirido em outubro de 2002.

Resta, portanto, examinar quanto ao mérito o lançamento do IRPJ e CSLL efetuado em face da aquisição do imóvel no valor de R\$ 166.320,40, realizado em 10/10/2002, conforme Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 741/742) e Matrícula de Registro de Imóveis (fls. 743/744).

De acordo com os documentos públicos de transferência anexados aos autos o imóvel foi vendido por Ademir Bevervanso e sua mulher, que declararam ter recebido o valor da venda *“em moeda nacional, contada e achada exata, cuja quantia total os vendedores dão a mais ampla, geral e irrevogável quitação”*.

Resulta que, afora a parte atinente à decadência, o pronunciamento paradigmático cinge-se a uma única transação imobiliária. No que tange a esta operação específica, a imputação fiscal fora de não comprovação da origem dos recursos empregados na aquisição do imóvel, motivo pelo qual a fiscalização caracterizou a aquisição como não onerosa/doação. Nesse contexto, o paradigma essencialmente pronunciou que a não comprovação da origem dos recursos para aquisição de imóvel não era, por si só, suficiente para desnaturar operação de compra e venda:

De acordo com os documentos públicos de transferência anexados aos autos o imóvel foi vendido por Ademir Bevervanso e sua mulher, que declararam ter recebido o valor da venda *“em moeda nacional, contada e achada exata, cuja quantia total os vendedores dão a mais ampla, geral e irrevogável quitação”*.

A fiscalização afirma que a interessada, uma vez intimada, não comprovou a origem dos recursos para a aquisição do imóvel, vindo a concluir que também esta aquisição foi feita de forma não onerosa pela recorrente, mediante doação.

A autoridade fiscal não trouxe ao autos nenhum elemento que pudesse desconstituir a validade das informações constantes dos documentos públicos que relatam ter havido uma operação de compra e venda entre as partes, com a quitação total do preço.

Com a devida vênia, o fato da recorrente não ter comprovado a origem dos recursos para aquisição do imóvel não tem o condão de desnaturar a operação de compra e venda. Tal fato, quando muito poderia configurar, a depender de outros elementos de comprovação, a falta de escrituração do pagamento e/ou da aquisição do bem, o que caracterizaria presunção de omissão receitas por pagamento não escriturado.

Todavia, não foram estes os fundamentos do lançamento nesta parte, e ainda que existissem elementos nos autos para configurar outra infração, não caberia ao julgador corrigir ou adequar o lançamento de ofício para amoldá-lo aos fatos. Mas, repita-se, nem este é o caso dos autos.

A acusação fiscal foi a de que a recorrente recebeu o imóvel em doação, o que não se sustenta com os elementos trazidos aos autos.

Ante ao exposto, voto no sentido de cancelar o lançamento do IRPJ e CSLL o valor remanescente de R\$ R\$ 166.320,40, relativo à infração imputada como omissão de receitas pela aquisição na onerosa de imóveis.

De outro lado, tem-se que o acórdão recorrido analisa em profundidade as diversas operações relacionadas ao lançamento fiscal, destacando pontos específicos que, somados, formaram a convicção do Colegiado. Do voto condutor se extrai:

Do mérito

No mérito, não merecem reparos a decisão recorrida.

Repasse breve histórico dos fatos:

Aquisições Paramount

Em 10/06/2002, a Paramount tornou-se credora da Recorrente, no valor de R\$ 609.000,00 em decorrência da alienação de imóveis, o que foi representado por notas promissórias em caráter *pro soluto*, de emissão da Recorrente.

Na mesma data, a Paramount e a Recorrente celebraram Instrumento Particular de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), convertendo o crédito de R\$ 609.000,00 em AFAC, o que deveria ocorrer no prazo de 2 anos.

Aquisições Shoobai

Em 10/06/2002, a Shoobai tornou-se credora da Recorrente, no valor de R\$ 14.405.000,00 em decorrência da alienação de imóveis, o que foi representado por notas promissórias em caráter *pro soluto*, de emissão da Recorrente.

Na mesma data, a Paramount (mutuante) e a Shoobai (tomadora) firmaram Contrato de Empréstimo no exterior, no valor de “até R\$ 14.405.000,00”.

Na mesma data, a Paramount cedeu o crédito de R\$ 14.405.000,00 que possuía contra a Shoobai para a Recorrente.

Uma vez que a Recorrente devia à Shoobai o valor de R\$ 14.405.000,00 e tornou-se possuidora de um crédito contra ela de R\$ 14.405.000,00, as empresas firmaram, também nessa data, Instrumento Particular de Compensação de Créditos e Dívidas.

Paralelamente, em razão da cessão do crédito acima, a Paramount tornou-se credora da Recorrente no valor de R\$ 14.405.000,00. Assim, ainda na mesma data, a Recorrente e a Paramount celebraram Instrumento Particular de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), convertendo o crédito de R\$ 14.405.000,00 em AFAC, o que deveria ocorrer no prazo de 2 anos.

Após todas as operações, no fim do dia, a Recorrente passou a deter em seu ativo, imóveis no valor total de R\$ 14.405.000,00 e um passivo de AFAC com sua controladora Paramount, no mesmo valor (fl. 573/576).

Em 10/06/2004, findo o prazo de 2 anos, a Paramount e a Recorrente celebraram Instrumento Particular de Aditamento ao AFAC realizado em 10/06/2002, no valor de R\$ 14.405.000,00, estipulando a prorrogação do prazo para 10/06/2010.

Aquisições Sr. Paulo Rosa Barbosa

Em 10/06/2002, o Sr. Paulo Rosa Barbosa tornou-se credor da Recorrente, no valor de R\$ 510.000,00, em decorrência da alienação de imóvel, o que foi representado por nota promissória em caráter *pro soluto*, de emissão da Recorrente, com vencimento para 10/09/2002 (fl. 117 – verso).

Consoante a Recorrente, o vencimento dessa nota promissória fora prorrogado e sua quitação teria ocorrido nos anos-calendário de 2005 e 2006, conforme balanços patrimoniais.

Para justificar as aquisições imobiliárias mencionadas acima, a Recorrente apresenta os seguintes documentos:

(i) escrituras públicas lavradas em 10/06/2002, nas quais consta que os referidos imóveis foram definitivamente transferidos à Recorrente, restando os alienantes satisfeitos com a emissão de notas promissórias recebidas em caráter "pro soluto", ou seja, com a quitação do preço, cabendo unicamente a execução das promissórias se não houvesse o SEU pagamento (fls. 88/93, 109/113, 53/87, 94/108, 114/116 e 122/261);

(ii) Instrumento Particular de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, celebrado em 10/06/2002 entre a Recorrente e a Paramount (fls. 550/552);

(iii) Contrato de Empréstimo, celebrado em 10/06/2002 entre as empresas Shoobai (tomadora) e a Paramount (mutuante fls. 553/566);

(iv) Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, celebrado em 10/06/2002 entre a Recorrente e a Paramount (fls. 567/570);

(v) Instrumento Particular de Compensação de créditos e Dívidas, celebrado em 10/06/2002 entre a Recorrente e a Shoobai (fls. 571/572);

(vi) Instrumento Particular de Aditamento ao Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, celebrado em 10/06/2004 entre a Recorrente e Paramount (fls. 577/578);

(vii) documentos comprobatórios dos poderes outorgados aos representantes legais das empresas envolvidas nas operações que foram objeto da autuação (fls. 1097/1296);

(viii) balanço patrimonial de 01/04/2002 a 31/12/2002 (fl. 579/583) e DIPJ 2003 (fls. 584/610), onde se verificam os lançamento contábeis das operações em comento;

(ix) balanço patrimonial de 31/12/2005 e 31/12/2006 (fls. 611/628).

Ocorre que tais documentos, devidamente confrontados com as demais provas coligidas aos autos, não são suficientes para confirmar a efetividade e regularidade das operações e do aventado direito creditório que a Paramount possuía contra a Shoobai.

Dentre as razões de decidir da DRJ, considero oportunas as seguintes observações:

(i) a transferência imediata de imóveis mediante o recebimento, pelo vendedor, de notas promissórias em caráter "pro soluto" é operação imobiliária não-usual, pois o alienante transfere a propriedade de seu imóvel sem o recebimento efetivo (pecúnia) do preço, não podendo reaver o bem em caso de inadimplência. Peculiaridade que chamou a atenção das autoridades e ensejou inclusive a instauração do Inquérito Policial nº. 2006.70.000062241;

(ii) não há qualquer comprovação de que o contrato de empréstimo firmado entre a Paramount e a Shoobai no exterior, que deu origem ao aventado crédito de R\$ 14.405.000,00, tenha sido efetivamente celebrado na data de 10/06/2002, haja vista que o reconhecimento da firma do procurador Sr. Daniel de Souza Marques apenas ocorreu em 06/12/2007, tendo sido o referido contrato de mútuo registrado no Uruguai, perante o Tabelião Público Dalmiro Outerelo Graviz, apenas em 07/12/2007 (fls. 566); e, a Contribuinte já se encontrava sob procedimento fiscal desde 30/10/2007;

(iii) o contrato de empréstimo em foco não aponta qual o valor efetivamente disponibilizado, já que sua redação indica que estaria sendo concedido empréstimo de "até R\$ 14.405.000,00";

(iv) o contrato de empréstimo em foco firmado entre a Paramount e a Shoobai informa como data de sua celebração, a mesma data em que foram celebradas

todas as escrituras de aquisição de imóveis da Shoobai pela Recorrente, e possuem valor idêntico ao somatório destas operações;

(v) há grande disparidade entre o montante pago pela Shoobai na aquisição de alguns imóveis e a quantia despendida pela Recorrente na aquisição dos mesmos, conforme demonstrado na tabela de fls. 648/651 do acórdão da DRJ;

(vi) todas as operações ocorreram na mesma data;

(vii) na cessão de crédito entre a Recorrente e a Paramount, e na compensação de crédito celebrada entre a Recorrente e a Shoobai, o mesmo procurador subscreve em nome de todas as empresas (Recorrente, Paramount e Shoobai Sr. Daniel de Souza Marques);

(viii) a efetiva integralização do suposto AFAC permanecia não realizada na data de encerramento da auditoria, vez que prorrogada por outro instrumento até 2010;

(ix) os balanços acostados aos autos (fls. 358/367) não permitem concluir que nos exercícios de 2005 e 2006 foram quitadas as notas promissórias emitidas em face da aquisição do imóvel do Sr. Paulo Rosa Barbosa; e, ainda que assim o fosse, seria imperiosa a apresentação dos documentos que suportassem os lançamentos contábeis.

Além de todos esses pontos, que já permitiriam concluir que a Recorrente não teve ônus financeiro real na aquisição dos imóveis e que não houve qualquer empréstimo entre a Paramount e a Shoobai, outro motivo extremamente relevante se destaca para que não seja possível aceitar a veracidade da aquisição onerosa de tais imóveis. É o fato de que a Recorrente não consegue comprovar a efetiva realização desses supostos AFAC.

Consoante a já revogada Instrução Normativa RFB nº. 127/88, os adiantamentos de recursos financeiros, sem remuneração, feitos por uma pessoa jurídica à sociedade controlada, não configuram operação de mútuo, sujeita à observância do disposto no art. 21 do Decreto-Lei nº. 2.065, de 26/10/83, desde que: **(i)** entre a prestadora e a beneficiária haja comprometimento, contratual e irrevogável, de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital; e **(ii)** o aumento de capital seja efetuado por ocasião da primeira Assembléia-Geral Extraordinária ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora. Descumpridas essas condições, passa o referido valor, a partir dessas datas, a ser considerado mútuo, devendo ser adicionado, na apuração do lucro real da empresa que transferiu os recursos, a correção monetária não registrada (art. 21 do DL nº. 2.065/83). Em contrapartida, a empresa tomadora deveria registrar o AFAC como mútuo em sua contabilidade.

O mesmo entendimento pode ser extraído do Parecer Normativo CST nº. 17, de 20/08/1984. Vejamos:

[...]

Embora parte da doutrina tributária entenda que as determinações do supracitado parecer estejam revogadas pela Instrução Normativa RFB nº. 127/88, o racional ali exposto deve ser tido como parâmetro na análise de casos de adiantamento de recursos financeiros em dinheiro.

Assim, deixando de lado o prazo de 120 dias estipulado pelo parecer (que não possui base legal), adoto suas demais diretrizes, para concluir que os AFAC feitos pela Paramount à Recorrente apenas não configurariam operação de mútuo, se, cumulativamente: **(i)** houvesse comprometimento contratual irrevogável, de que tais recursos seriam destinados a futuro aumento de capital; e **(ii)** esse aumento de capital fosse efetuado por ocasião da primeira Assembléia-Geral Extraordinária ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizasse após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora.

No caso dos autos, é evidente que a Recorrente e a Paramount tiveram inúmeras oportunidades desde o ano-calendário 2002 para concretizar o efetivo aumento de capital, o que até a presente não se comprovou ter ocorrido.

Nesse passo, o fato de ter a Recorrente firmado com a Paramount aditamento para prorrogação do prazo do AFAC até 2010 apenas corrobora a assertiva de que a Recorrente e a Paramount não tinham a intenção de realizar esse aumento de capital.

Diante disso, esse suposto AFAC deveria ter sido registrado pela Recorrente como verdadeiro mútuo tomado junto à sua controladora Paramount.

E, tratando-se de mútuo firmado por pessoa jurídica brasileira com empresa controladora no exterior, deveria a Recorrente ter registrado tal operação junto ao Banco Central do Brasil e efetuado uma operação simultânea de câmbio, nos moldes do que determinam as Leis nº. 4.131/62 e nº. 11.371/06.

Os ingressos de recursos estrangeiros no Brasil são regulados pelo Banco Central e por isso devem ser registrados, por meio de Registro Declaratório Eletrônico (RDE), no prazo de 30 dias após o seu ingresso no Brasil, prazo este contado a partir do momento que os recursos estão no país à disposição do beneficiário. Para efetivar o registro alguns documentos são necessários, tal como o contrato de câmbio e o aviso de crédito do banco.

No entanto, esses registros não foram empreendidos, não há qualquer contrato de câmbio, aviso de crédito bancário, ata de assembleias ou qualquer outro documento societário que permita concluir que os supostos aumentos de capital teriam ocorrido.

Dessa forma, permanecendo não comprovadas **(i)** as aventadas conversões das dívidas com a Paramount e a Shoobai em AFAC, e o efetivo aumento de capital, **(ii)** o registro do mútuo junto ao Banco Central, com a efetiva informação do ingresso dos recursos no território nacional, e **(iii)** o aventado pagamento do imóvel adquirido do Sr. Paulo Rosa Barbosa nos exercícios de 2005 e 2006; deve ser considerado não comprovado o pagamento dos imóveis adquiridos da Paramount, da Shoobai e do Sr. Paulo Rosa Barbosa, mantendo-se integralmente o lançamento.

Uma vez que os referidos imóveis foram acrescidos ao patrimônio da Recorrente a título não oneroso, e sabendo-se que a Recorrente optou pela tributação na sistemática do lucro presumido no ano-calendário 2002, o valor destes imóveis caracteriza acréscimo patrimonial não operacional da Recorrente, sujeitando-se à hipótese de incidência do art. 521 do RIR/99.

Ressalte-se a esse título, que não há qualquer mácula no lançamento fiscal em razão da opção efetuada pelo agente autuante no sentido de caracterizar como

doação os imóveis adquiridos a título não oneroso, acrescendo seu valor correspondente à receita tributável.

É de se notar, que na situação observada, o lançamento do valor dos imóveis como AFAC não concretizado e não comprovado também poderia ter sido caracterizada como omissão de recitas não operacionais, e o resultado seria o mesmo: a submissão de tais valores à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Vale lembrar, que a jurisprudência deste Conselho tem reiteradamente decidido que a realização de AFAC deve satisfazer a dupla evidenciação **(i)** acerca da origem dos recursos creditados, bem como **(ii)** a efetiva entrega das quantias; sob pena de configurar omissão de receita, caso não seja apresentada documentação suporte incontestes das duas fases da operação.

Por isso, também nessa hipótese a empresa seria chamada a comprovar a lisura da operação, ou seja, a capacidade econômica e financeira do acionista que realiza o AFAC e, ainda, a efetiva entrega dos recursos, por meio da demonstração da transferência efetiva do numerário.

Ante todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento.” [grifei]

Vê-se que a decisão recorrida fundamenta-se em especificidades que o paradigma *não apreciou*. Em que pese tratem de algumas operações envolvendo operações entre o Contribuinte Autuado e sua controladora situada no exterior, em razão da decadência, essas operações não foram analisadas no paradigma, ou seja, o aresto paradigma não analisou a questão atinente à “*transferência imediata de propriedade sem recebimento de preço, mediante notas promissórias ‘pro soluto’ e sem previsão de retomada no caso de inadimplemento*”; tampouco “*registro de contrato e reconhecimento de firma anos depois das operações e já durante procedimento de fiscalização*”; e também não se debruçou sobre “*contrato de mútuo com previsão de ‘teto’ e não valor definido*”, “*coincidências de datas e valores*”; e, em especial, não houve qualquer avaliação quanto a AFACs não realizados até a conclusão do procedimento fiscal.

Embora o caso paradigmático envolvesse operações imobiliárias muito semelhantes às aqui examinadas, e lançamento fiscal também semelhante, o acórdão paradigma não representa dissídio frente ao recorrido porque naquele julgamento não houve análise das operações, dos contratos, das condições de pagamento, nada disso. Como visto, o paradigma cancelou a maior parte do lançamento por motivo de decadência, sem avançar no mérito; e a única operação analisada quanto ao mérito pelo Colegiado paradigmático não envolvia aquelas especificidades, que foram determinantes para a decisão ora recorrida.

Com efeito, não se pode falar em dissídio interpretativo quando o conjunto fático-probatório apreciado pelo Colegiado *a quo* (e determinante para suas conclusões) é muito mais amplo do que o apreciado pelo paradigma colacionado.

Inclusive nem se pode cogitar como teria decidido o Colegiado paradigmático caso não houvesse decadência e avançasse para a análise das operações imobiliárias potencialmente comparáveis às apreciadas pelo recorrido (envolvendo as empresas Paramount e Shoobai, contrato de mútuo, AFACs, etc.).

Pelos motivos expostos, o paradigma n.º 1302-001.205 não representa divergência jurisprudencial frente ao acórdão recorrido.

2 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto